



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.002273/00-62  
Recurso nº : 125.020  
Acórdão nº : 201-78.369

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 10 / 04 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : SUPERMERCADO IRMÃOS GRILLO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos tem início com a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito.

**ALÍQUOTA.**

A contribuição ao Programa de Integração Social foi recepcionada pela nova ordem constitucional nos moldes em que criada pela Lei Complementar nº 7/70 e alterações trazidas pela Lei Complementar nº 17/73. A alíquota legalmente fixada para tal contribuição era de 0,75%.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO IRMÃOS GRILLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e José Antonio Francisco, quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Antonio Mario de Abreu Pinto*

Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 16 / 08 / 2005  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA JG. 1 08 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10640.002273/00-62  
Recurso nº : 125.020  
Acórdão nº : 201-78.369

Recorrente : SUPERMERCADO IRMÃOS GRILLO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 4.587, de 23 de setembro de 2003 (fls. 143/146), da lavra da DRJ em Juiz de Fora - MG, que indeferiu pedido de restituição de indébitos de PIS, relativos ao período de apuração de 02/90 a 10/95, recolhidos com lastro nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, no importe de R\$ 6.030,64.

Às fls. 130/132, Despacho Decisório da DRF em Governador Valadares - MG, indeferindo a restituição sob o argumento de estarem extintos os créditos reclamados, atinentes ao interregno compreendido entre 02/90 e 08/95, em vista do transcurso do quinquênio legal para o seu pleito. Ademais, quanto aos meses de setembro e outubro de 1995, ao cotejar os valores recolhidos com base na MP nº 1.212/95 e aqueles efetivamente devidos em face da observância da LC nº 7/70, encontrou o julgador um saldo devedor remanescente contra a contribuinte, no montante de R\$ 53,45.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação, às fls. 135/141, defendendo, à luz de julgados do STJ e dos arts. 150, § 4º, e 156, VII, do CTN, ser de dez anos o prazo para restituição de indébito. Em adição, asseverou que a majoração de 0,25% instituída pela LC nº 17/73 não foi recepcionada pela CF/88, mas tão-somente a LC nº 7/70.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, às fls. 143/146, consoante já apontado, indeferiu a solicitação, argüindo, em síntese, ser de 5 anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99. Verberou, ainda, que a suspensão dos referidos decretos-leis pela resolução do Senado Federal não teve o condão de invalidar toda a legislação que regeu a matéria, pois voltou a vigor a LC nº 7/70.

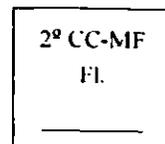
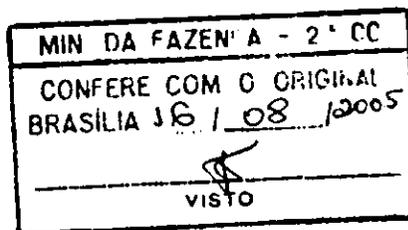
Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 152/157, reiterando os argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.002273/00-62  
Recurso nº : 125.020  
Acórdão nº : 201-78.369



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Deveras recorrente neste Colegiado é o assunto ora em deslinde, espelhado na controvérsia pertinente ao prazo legal para se pleitear a restituição - e modalidades decorrentes - de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, com supedâneo em lei declarada inconstitucional.

Há muito se firmou nesta seara que, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo *a quo* do prazo decadencial é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha se dado em controle difuso de constitucionalidade.

*In casu*, a fruição do quinquênio legal iniciou-se em **10 de outubro de 1995**, data em que foi publicada a Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu, *erga omnes*, a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Com efeito, tendo a recorrente ingressado com o seu pedido de compensação em **14 de setembro de 2000**, conforme se infere da fl. 01, não há que se falar em extinção do crédito pugnado, relativo aos períodos de apuração de fevereiro de 1990 a outubro de 1995, visto que a decadência só se concretizaria em outubro de 2000.

Ademais, a recorrente recolheu a contribuição nos parâmetros dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, faz jus ao que exceder o montante que deveria ter sido pago em conformidade com a Lei Complementar nº 7, de 1970, e suas alterações válidas e eficazes, inclusive a Lei Complementar nº 17, de 1973 - que majorou a alíquota do PIS (plenamente recepcionada pela nova ordem constitucional) - até fevereiro de 1996.

Destarte, deve o Fisco proceder à apuração do crédito em testilha com observância do critério da semestralidade.

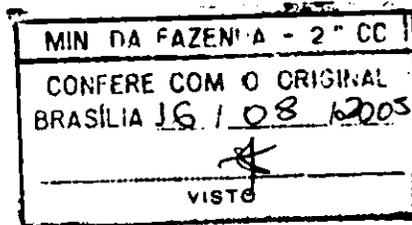
Outrossim, com relação à aplicação da alíquota de 0,65%, pretendida pela recorrente, que entendia que a Lei Complementar nº 17/73 não havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, mas tão-somente a Lei Complementar nº 7/70, dito argumento é improcedente. Devendo, em consequência, ser aplicada nos cálculos da apuração a alíquota de 0,75%.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de existirem indébitos de PIS a compensar, advindos dos fatos geradores compreendidos entre fevereiro de 1990 e outubro de 1995, os quais devem ser apurados pelo Fisco mediante as regras estabelecidas nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73,



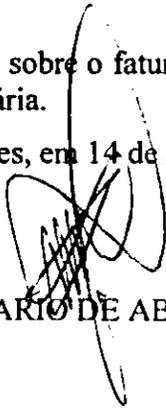
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.002273/00-62  
Recurso nº : 125.020  
Acórdão nº : 201-78.369



portanto, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

*AM*